SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206841 - SP (2026/0094584-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TALUDE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE	:	HAUSCHILD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
		ALICE BUNN FERRARI - DF036878
		VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
		ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
		GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
		DANIEL DE OLIVEIRA BILHAR - RS136805
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO VIEIRA MELO - SP164383
		LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO - SP227335
		RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
		MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
		MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito da tese referente a esse dispositivo legal.

2. Tampouco foi prequestionada a suposta violação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte ora agravante, qual seja, a necessidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, observados os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, em razão da alegada irrisoriedade da verba sucumbencial arbitrada.

Documento eletrônico VDA61099938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c7125e02-2665-45b5-8552-00a2bc2810f4

3. Portanto, a ausência do indispensável requisito do prequestionamento atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c7125e02-2665-45b5-8552-00a2bc2810f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206841 - SP (2026/0094584-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TALUDE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE	:	HAUSCHILD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
		ALICE BUNN FERRARI - DF036878
		VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
		ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
		GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
		DANIEL DE OLIVEIRA BILHAR - RS136805
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO VIEIRA MELO - SP164383
		LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO - SP227335
		RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
		MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
		MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito da tese referente a esse dispositivo legal.

2. Tampouco foi prequestionada a suposta violação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte ora agravante, qual seja, a necessidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, observados os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, em razão da alegada irrisoriedade da verba sucumbencial arbitrada.

Documento eletrônico VDA60785760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: 669199b3-2f63-4712-8b2d-2bab7b4c0a6b

3. Portanto, a ausência do indispensável requisito do prequestionamento atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 3.020-3.023) proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O agravante sustenta (fls. 3.030):

> Com a devida vênia, a r. decisão agravada merece reconsideração, porquanto partiu de premissa manifestamente equivocada ao concluir pela ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas no Recurso Especial.
>
> Isso porque, ao contrário do que consignado na decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região enfrentou expressamente tanto a controvérsia relativa ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil quanto a discussão atinente à observância obrigatória do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, cuja vinculação decorre diretamente do art. 927, III, do CPC.
>
> O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que: "não se verificando nos autos qualquer elemento excepcional que justifique o afastamento do critério legal ou majoração do montante fixado".
>
> O Tribunal *a quo* apreciou precisamente a tese defendida pela Agravante, concluindo — ainda que equivocadamente — pela inexistência de circunstância excepcional apta a justificar a aplicação da apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC. Houve efetivo enfrentamento da controvérsia federal, circunstância suficiente para caracterizar o indispensável prequestionamento.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 3.042-3.054.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2026.

A despeito das alegações da parte agravante, razão não a assiste, porquanto os argumentos trazidos no Agravo Interno não foram suficientes para infirmar a decisão impugnada.

Conforme consignado no *decisum* agravado, em relação a alegada ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito da tese referente a esse dispositivo legal.

Portanto, a falta do indispensável requisito do prequestionamento atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60785760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: 669199b3-2f63-4712-8b2d-2bab7b4c0a6b

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 2º DA LEI N. 9.394/96 E AOS ARTS. 373 E 537, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. NÃO DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou as teses de malferimento ao art. 2º da Lei n. 9.394/96; aos arts. 373 e 537, § 1º, do CPC/2015;

bem como ao art. 3º da Lei n. 10.520/2002, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento.

Incidência das Súmula n. Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 373 do CPC/2015, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. No apelo nobre não foi impugnado fundamento do aresto atacado apto, por si só, a alicerçar as conclusões a que chegou a Corte a quo. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.143.004/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acórdão de origem não decidiu a controvérsia com base nos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996, e os embargos de declaração não apontaram tais dispositivos, impondo-se o óbice do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF (aplicação analógica), o que impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60785760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: 669199b3-2f63-4712-8b2d-2bab7b4c0a6b

3. A invocação, em razões de agravo em recurso especial, dos arts. 927, III, e 1.040, II, do CPC, bem como da aplicação do Tema 96/STF, não foi deduzida oportunamente, configurando inovação recursal e preclusão consumativa, o que obsta sua apreciação.

4. Mantém-se, ademais, a orientação do juízo de retratação quanto à incidência dos índices de correção e dos juros, em conformidade com o RE 870.947 (Tema 810/STF) e o REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ), sem apreciação do Tema 96/STF, ausente enfrentamento na origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.623.471/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Tampouco foi prequestionada a suposta violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte ora agravante

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TESE DE SUPERAÇÃO DAS SÚMULAS 618/STF E 408/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, acórdão recorrido, com base no laudo pericial, manteve a incidência de juros compensatórios sobre a diferença exigida, referindo-se à não contrariedade à ADI 2.332/DF. A peça recursal, por sua vez, invoca violação do art. 927, inciso I, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido, ao manter juros compensatórios de 12% ao ano, contrariou a orientação firmada na ADI 2.332/DF, com superação das Súmulas 618/STF e 408/STJ, utilizadas como fundamento para fixar os juros compensatórios em 12%.

3. Contudo, não houve o prequestionamento da tese recursal alegada, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente Assim, diante da falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impõe-se o não conhecimento do recurso ante à incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.855.163/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO POPULAR. ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA60785760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: 669199b3-2f63-4712-8b2d-2bab7b4c0a6b

I - Na origem, trata-se de ação popular que pleiteia a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na adequação das calçadas de acordo com as normas e padrões técnicos de acessibilidade, bem como o pagamento de indenização por danos ambientais e coletivos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir a ação sem resolução de mérito. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Inicialmente, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

III - Por outro lado, constata-se que, em relação aos arts. 83, 84 e 90 da Lei nº 8.078/90, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos referidos dispositivos legais, sob o viés pretendido pelo recorrente, nem foram opostos embargos declaratórios, para provocar a análise da tese recursal. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.784.559/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

IV - Além disso, verifica-se, no que tange aos demais dispositivos legais ditos violados, há ausência da técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, pois deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", a inviabilizar o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

V - Por fim, registra-se que, nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte, "A interposição de recurso especial não dispensa o manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes para sua manutenção. Incidência da Súmula 126/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.038.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.219.061/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, a qual foi proferida com fundamentos suficientes, não deve ser provido o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: 669199b3-2f63-4712-8b2d-2bab7b4c0a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.841 / SP

Número Registro: 2026/0094584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50086364820184036100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : HAUSCHILD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
DANIEL DE OLIVEIRA BILHAR - RS136805
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA MELO - SP164383
LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO - SP227335
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61044159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: c34a3c98-cd13-413e-ad11-8200a19616ea

AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : HAUSCHILD ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
DANIEL DE OLIVEIRA BILHAR - RS136805
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA MELO - SP164383
LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO - SP227335
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: c34a3c98-cd13-413e-ad11-8200a19616ea